

**LEI Nº 773, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*“Disciplina a arborização urbana no Município de Senhora do Porto/MG e dá outras providências.”*

O povo do Município de Senhora do Porto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município de Senhora do Porto/MG, impondo à coletividade corresponsabilidade com o Poder Público Municipal pela proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

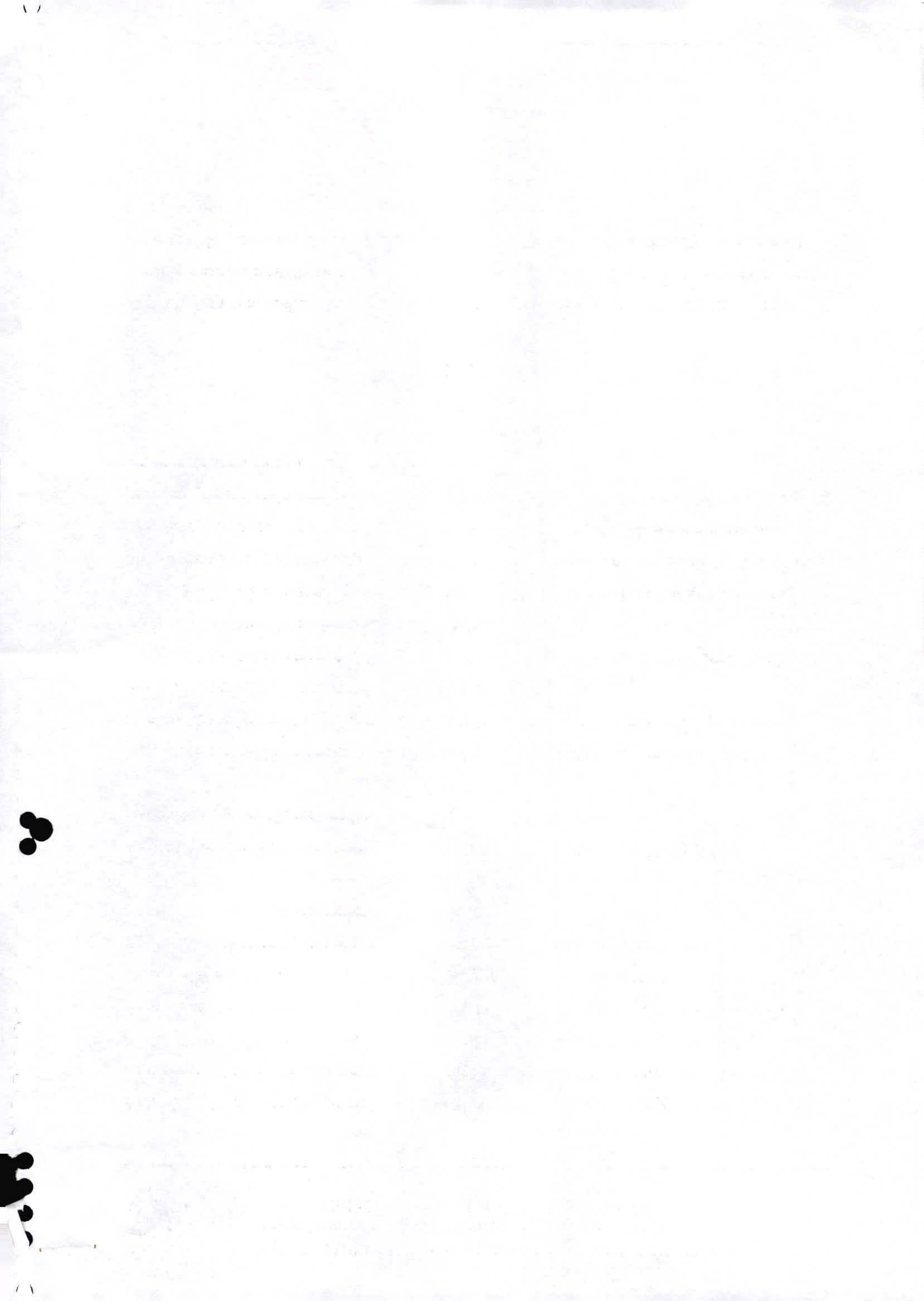
**CAPITULO II**  
**DO OBJETO**

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do município:

I - A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - As mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público.

**CAPITULO III**  
**DA COMPETÊNCIA**





**Art. 3º.** A secretaria municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pela regulamentação, acompanhamento e fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único** - A secretaria referida deverá integrar os demais órgãos da Administração Municipal no cumprimento desta Lei, ou delegar, de comum acordo, a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 4º.** Compete exclusivamente, à Secretaria de Meio Ambiente publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

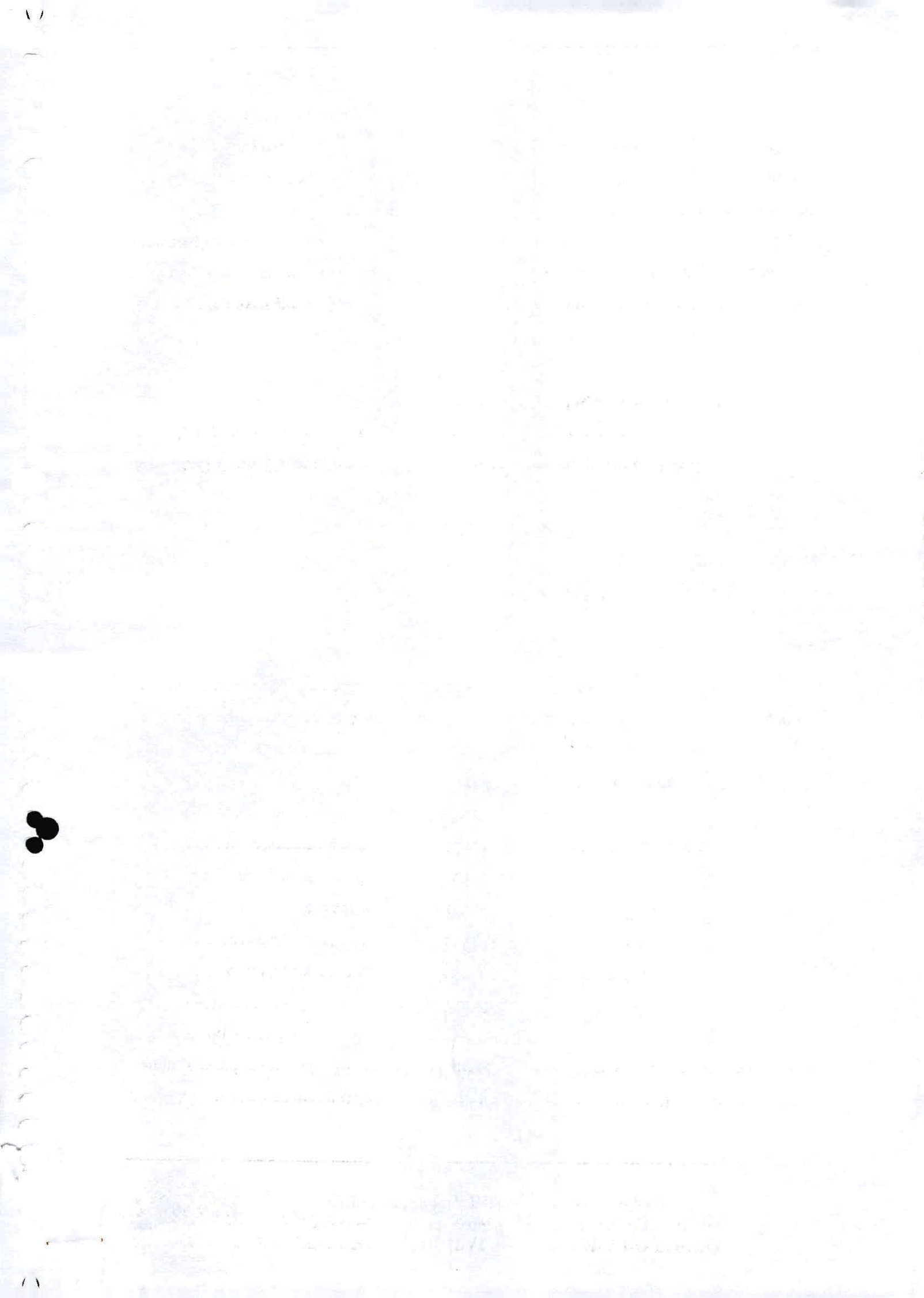
**Art. 5º.** É competência privativa da Secretaria de Meio Ambiente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

§ 1.º - A Secretaria de Meio Ambiente poderá delegar esta competência a outro órgão do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - Poderá, também, a Secretaria de Meio Ambiente, firmar termo de cooperação com a iniciativa privada, com a permissão de fixar propaganda na proteção das árvores, mediante o compromisso do interessado em implantar arborização ou manter a existente, com base em projeto devidamente justificado e contendo os requisitos técnicos a serem observados e a área de abrangência.

#### **CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º.** Para efeitos desta Lei, considera-se arborização urbana a vegetação adequada ao meio urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.





**Art. 7º.** Considera-se área verde toda a paisagem de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;
- b) arborização constante do sistema viário e passeios públicos;
- c) áreas de preservação ambiental sob qualquer regime jurídico;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares no perímetro urbano;
- b) condomínio e loteamentos fechados;
- c) outros espaços de interesse ambiental pela vegetação e outros aspectos ambientais de interesse.

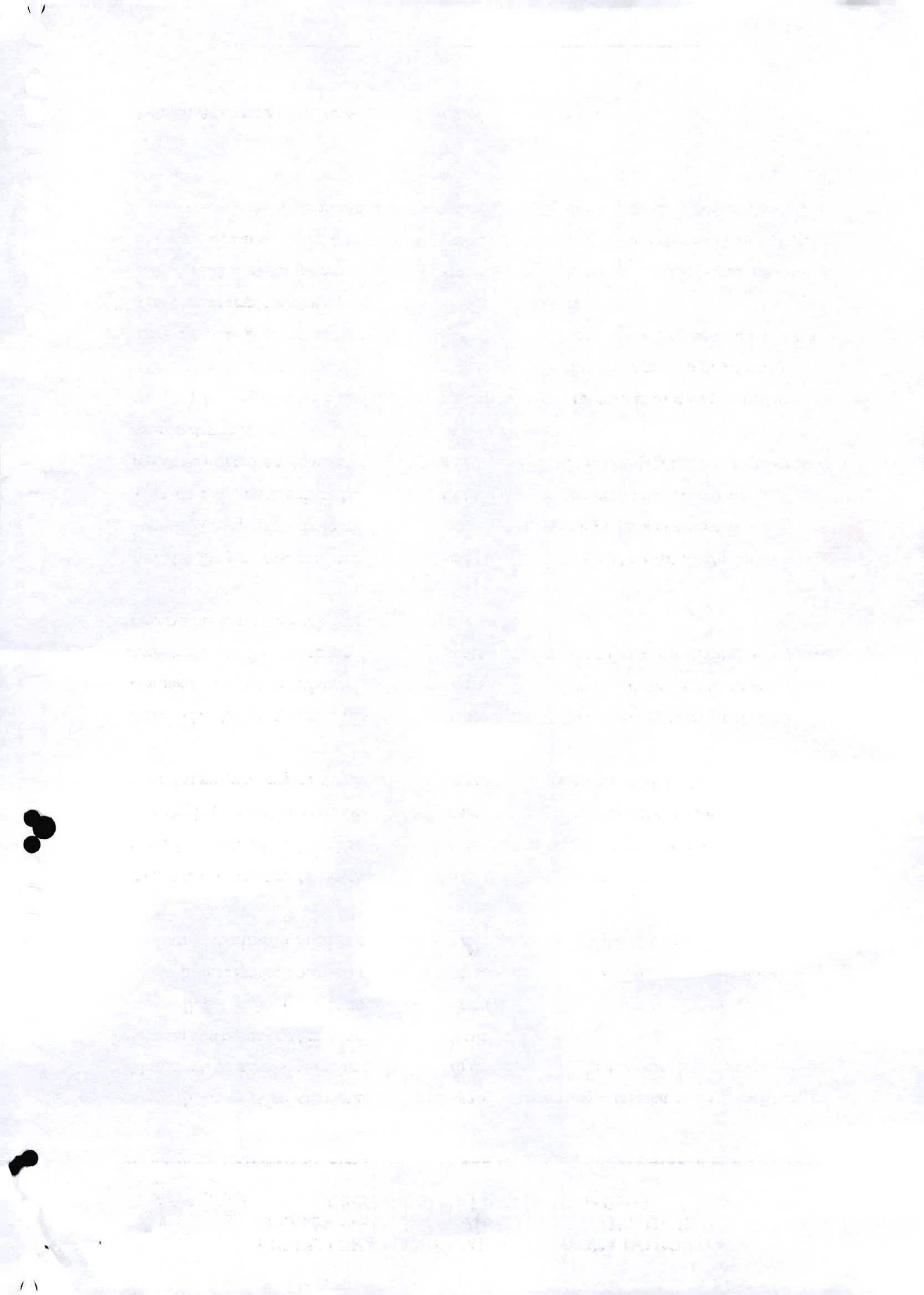
**Parágrafo Único** - A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da secretaria de Meio Ambiente.

**TITULO II**  
**DA ARBORIZAÇÃO URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO**

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, princípios e parâmetros objetivos a serem observados na manutenção da vegetação existente e no cultivo de espécies a serem cultivadas, inclusive para os empreendimentos da iniciativa privada em espaços de circulação pública.

**Art. 9º.** Os novos projetos decorrentes do parcelamento do solo urbano, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

§ 1.º - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidos ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria de Meio Ambiente e por um técnico legalmente habilitado.





§ 2.º - As concessionárias de energia elétrica deverão apresentar ao Poder Público Municipal, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, projeto de isolamento de toda a fiação exposta que possa conduzir energia, para aprovação.

§ 3.º - As concessionárias referidas no parágrafo anterior deverão implementar isolamento referido, no prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) ao ano, conforme priorização de áreas a ser determinada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10.** Os projetos de instalação ou alteração de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão respeitar a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise prévia da Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 11.** Os projetos referentes a parcelamento do solo urbano, edificações e empreendimentos econômicos em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente ou para adequação aos termos desta Lei, observadas as regras estabelecidas na Lei.

**Art. 12.** Os projetos, para serem analisados pela Secretaria de Meio Ambiente deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente, com a descrição das espécies, estágio de desenvolvimento e número, através de laudo detalhado por responsável técnico dentre as profissões regulamentadas para esse fim.

§ 1º - Além da exigência dos artigos anteriores, os proprietários e empreendedores de novos loteamentos e desmembramentos urbanos deverão apresentar projeto de arborização de todas as ruas a serem contempladas nos loteamentos, devendo a execução do plantio e proteção ser implementado pelos empreendedores, com recursos próprios.

§ 2º - A Secretaria de Meio Ambiente, poderá requerer adequações ao projeto apresentado, em qualquer de seus itens, e a autorização para individualização das matrículas dos terrenos será emitida somente após a implantação do projeto de arborização da área loteada.

**Art. 13.** A Secretaria de Meio Ambiente, emitirá parecer técnico objetivando:

( )

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

( )





I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural, quando possível essa iniciativa;

II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

**Art. 14.** A Secretaria de Meio Ambiente, deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e em que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana.

**Art. 15.** Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas ao projeto aprovado, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 16.** As edificações com atividades econômicas deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão ou utilização de árvores para fins publicitários.

**Art. 17.** A arborização em áreas privadas do Município deverá ser proporcional as dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Caberá ao empreendedor às custas, o projeto e a execução a arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção a Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 18.** As mudas de árvores poderão ser doadas pela Secretaria de Meio Ambiente, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PODA**

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support effective decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and reporting, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure the integrity of the organization's data.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data governance and the establishment of clear policies and procedures. It stresses that a strong data governance framework is crucial for maximizing the value of data while minimizing associated risks.

6. The sixth part of the document explores the role of data in strategic planning and performance management. It illustrates how data-driven insights can inform key business decisions and track progress against organizational goals.

7. The seventh part of the document discusses the importance of data literacy and training for all employees. It emphasizes that a data-driven culture requires a workforce that is equipped with the skills to effectively use and interpret data.

8. The eighth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It reiterates the importance of a holistic approach to data management that integrates technology, governance, and training.

9. The ninth part of the document provides a detailed overview of the data collection process, including the identification of data sources, the design of data collection instruments, and the implementation of data collection protocols.

10. The tenth part of the document discusses the various methods used for data analysis, such as descriptive statistics, inferential statistics, and regression analysis. It explains how these methods are used to extract meaningful insights from the collected data.

11. The eleventh part of the document addresses the ethical considerations surrounding data management and analysis. It discusses the importance of obtaining informed consent, ensuring data privacy, and avoiding bias in data analysis.

12. The twelfth part of the document provides a final summary and highlights the key takeaways from the document. It emphasizes the need for a continuous and iterative approach to data management and analysis to stay relevant in a rapidly changing business environment.



**Art. 19.** Fica proibida a poda sistemática e regular no perímetro urbano do Município, salvo as tecnicamente indicadas por razões de segurança, de sanidade, de formação e de correção, quando indispensáveis.

**Art.20.** Qualquer cidadão poderá solicitar a poda de arvore, especificando o motivo para a mesma, fica a secretária de Meio Ambiente competente obrigada a emitir parecer a respeito da poda em prazo razoável.

**Art. 21.** A Secretaria de Meio Ambiente editará, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, através de regulamento, normas técnicas a serem observadas para a realização da poda.

**Art. 22.** A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedido pela Secretaria de Meio Ambiente.

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, com autorização prévia do Município, mediante apresentação de plano detalhado de poda, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria de Meio Ambiente.

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado à Secretaria de Meio Ambiente.

IV - pessoas credenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

**Parágrafo Único** - A manutenção de redes de energia elétrica, de telefonia e similares, com relação à poda, é responsabilidade das empresas observado o disposto no inciso II deste artigo.

### **CAPITULO III DA SUPRESSÃO**

**Art. 22.** A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da Secretaria de Meio Ambiente, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews, while secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. Various statistical tests were used to determine the significance of the findings. The results indicate that there is a strong correlation between the variables being studied, which supports the initial hypothesis.

Finally, the document concludes with a summary of the key findings and their implications. It suggests that the current findings have important implications for the field and provides recommendations for further research. The author also acknowledges the limitations of the study and offers suggestions for how these can be addressed in future work.





I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, quando não houver alternativa, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui em escala adequada;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de vias.

§ 1º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação preliminar da Secretaria responsável pelas obras viárias e pelo parcelamento do solo urbano.

§ 2º - É permitida a supressão da arborização para o fim de substituição por espécies mais adequadas ao meio ambiente, mediante projeto técnico previamente aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, contendo detalhada avaliação do impacto ambiental e da legalidade da medida a ser adotada, considerando a legislação superior de observância obrigatória e a legislação municipal vigente.

**Art. 23.** As empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no art. 22 desta lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou eminente à população, com a devida justificativa posterior à Secretaria de Meio Ambiente.

### **TÍTULO III**

#### **DA IMUNIDADE AO CORTE DE ÁRVORES**

**Art. 24.** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

I - sua raridade;

II - sua antiguidade;

III - seu interesse histórico, científico, paisagístico, cultural ou ambiental;

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document discusses the challenges and limitations of data collection and analysis. It notes that while technology has advanced significantly, there are still many obstacles to overcome, such as data privacy and security concerns.

4. The fourth part of the document provides a summary of the key findings and conclusions. It reiterates the importance of maintaining accurate records and using reliable data sources to ensure the integrity of the information.

5. The fifth part of the document discusses the implications of the findings for future research and practice. It suggests that further studies should be conducted to explore the effectiveness of different data collection methods and to address the challenges identified.

6. The sixth part of the document provides a final summary and conclusion. It emphasizes the need for continued research and innovation in data collection and analysis to improve the quality and reliability of the information used in decision-making.

7. The seventh part of the document discusses the importance of data security and privacy. It notes that as the amount of data collected increases, the risk of data breaches and unauthorized access also increases, making it essential to implement robust security measures.

8. The eighth part of the document outlines the role of technology in data collection and analysis. It highlights the benefits of using advanced tools and software to streamline the process and improve the accuracy of the results.

9. The ninth part of the document discusses the importance of data governance. It notes that organizations need to establish clear policies and procedures to ensure that data is collected, stored, and used in a responsible and ethical manner.

10. The tenth part of the document provides a final summary and conclusion. It reiterates the importance of data security, privacy, and governance in ensuring the integrity and reliability of the information used in decision-making.

11. The eleventh part of the document discusses the future of data collection and analysis. It suggests that as technology continues to advance, there will be new opportunities to improve the quality and reliability of the information used in decision-making.

12. The twelfth part of the document provides a final summary and conclusion. It emphasizes the need for continued research and innovation in data collection and analysis to improve the quality and reliability of the information used in decision-making.



IV - sua condição de porta-semente;

V - qualquer outra razão considerada relevante pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** Compete à Secretária de Meio Ambiente:

a) emitir parecer exclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação das espécies.

**Art. 25.** Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

#### **TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 26.** Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou de áreas privadas, quando nestas existir vegetação a ser preservada, conforme projeto aprovado para parcelamento de solo urbano ou edificação, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Secretaria de Meio Ambiente, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinado pelo respectivo secretário municipal, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

§ 1º - Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração.

§ 2º - O Poder Público Municipal cobrará taxa de serviço de poda realizado em área verde de domínio privado, podendo esse serviço ser realizado em situações excepcionais, com o objetivo de preservar espécies de interesse público por qualquer das razões elencadas no art. 24.

**Art. 27.** É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público e, nos privados, quando presentes as razões dispostas no art. 26 desta Lei.

**Parágrafo Único** - Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for the company's financial health and for providing reliable information to stakeholders.

2. The second part of the document outlines the specific procedures for recording transactions. It details the steps from initial entry to final review, ensuring that all necessary information is captured and verified.

3. The final part of the document provides a summary of the key points discussed and offers recommendations for ongoing improvement. It encourages a commitment to accuracy and transparency in all financial reporting.

4. The document also addresses the role of technology in streamlining the recording process. It suggests that using modern accounting software can significantly reduce the risk of human error and improve efficiency.

5. Furthermore, it highlights the importance of regular audits and reviews. These checks are essential to ensure that the recorded data is consistent with the actual business operations and to identify any discrepancies early on.

6. In conclusion, the document stresses that a robust system for recording transactions is not just a technical requirement but a fundamental aspect of sound business management. It calls for a proactive approach to maintaining the integrity of the company's financial data.

7. The document is intended to serve as a comprehensive guide for all employees involved in the financial reporting process. It provides clear instructions and best practices to ensure that everyone is working towards the same goal of accuracy and reliability.

8. It is important to note that this document is subject to periodic updates as business practices and regulations evolve. Employees should stay informed of any changes to ensure they are following the most current and effective procedures.

9. Finally, the document expresses the company's commitment to ethical financial reporting. It states that the information provided must be truthful and unbiased, reflecting the true performance of the organization at all times.





**Art. 28.** Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no art. 23;

II - cairar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no art. 7º, inciso I, sem autorização por escrito da Secretaria de Meio Ambiente.

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas, espécies não previstas nos regulamentos emitidos pelo Poder Público Municipal.

## **TITULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 29.** O Poder Público editará Decreto para regulamentar os procedimentos e licença para a poda, supressão e substituição de árvores e os demais previstos para a coletividade.

## **TITULO VI**

### **DAS PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 30.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Art. 31.** É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - o executor;

II- o mandante;

III- o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;

IV- quem, de qualquer título, contribua para o feito.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary research techniques. The primary research involved direct observation and interviews with key stakeholders, while the secondary research focused on reviewing existing literature and industry reports.

The third section presents the findings of the study. It highlights several key trends and patterns that emerged from the data analysis. These findings are crucial for understanding the current state of the market and identifying potential opportunities for growth.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the research findings. These recommendations are designed to help the organization make informed decisions and improve its overall performance. The author stresses the importance of continuous monitoring and evaluation to ensure that the strategies remain effective over time.



The following table provides a summary of the key data points discussed in the report. It shows the trends over the last five years, highlighting the significant increase in market size and the changing preferences of consumers.

Year	Market Size (Millions)	Consumer Preference Index
2018	120	75
2019	135	80
2020	150	85
2021	170	90
2022	190	95

The data indicates a steady upward trend in both market size and consumer preference, suggesting a strong and growing market. This information is essential for developing long-term strategic plans.



**Art. 32.** O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, mediante aviso de recebimento.

§ 3º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital, publicado pela forma usual das publicações legais do município.

**Art. 33.** O infrator terá o prazo de 10(dez) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

## **CAPITULO II**

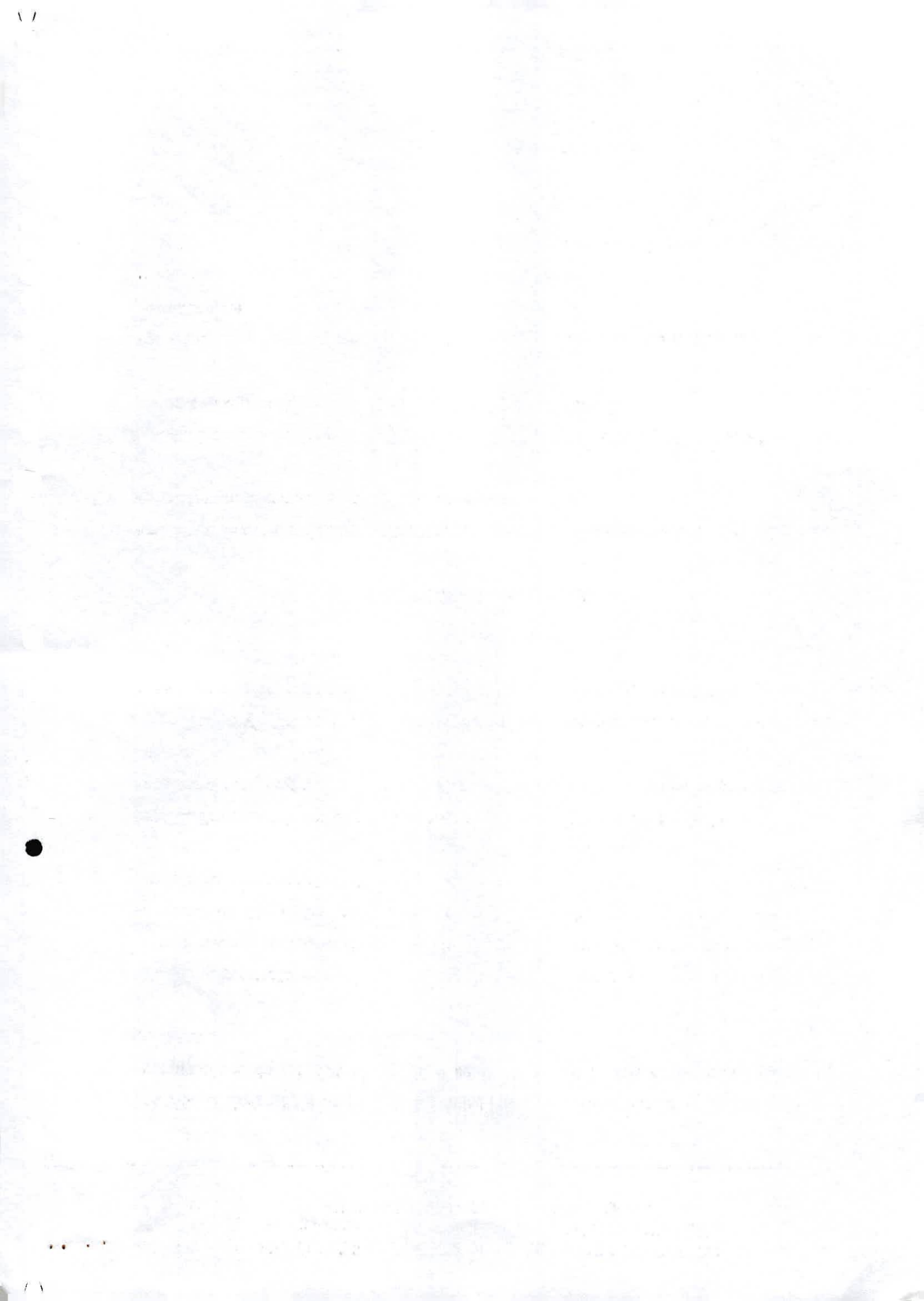
### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 34.** Das infrações:

- I - arrancar mudas de árvores
- II - pelo plantio de árvores não autorizadas pelo Poder Público Municipal;
- III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo;
- IV - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização;
- V - desrespeitar qualquer dos artigos referente ao planejamento de a arborização urbana, no caso de loteamentos e desmembramentos multa devida e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;
- VI - não replantio legalmente exigido.

**Art. 35.** No caso de cometimento das infrações previstas no artigo. 34, desta lei, o infrator será condenado ao replantio de árvores, podendo ser determinada área de preservação para o plantio, segundo a discricionariedade da autoridade municipal.

**Parágrafo Único:** Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 05(cinco) vezes maior do que a penalidade cabível.





**Art. 36.** O Poder Público poderá, em substituição às penas, aceitar quaisquer medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

**Art. 37.** A prestação de serviços à comunidade, como uma das medidas compensatórias, consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto a Secretaria de Meio Ambiente ou outras entidades indicadas por elas, em atividades relacionadas à preservação ambiental.

**Art. 38.** Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

**Parágrafo Único:** Se a infração for cometida por servidor público municipal, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta Lei e as disciplinares da legislação municipal.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** A Secretaria de Meio Ambiente no limite de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 40.** Esta Lei fica fazendo parte integrante da legislação que disciplina o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município de Senhora do Porto/MG.

**Art. 41.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após sua publicação.

**PUBLICADO**

Sra. do Porto/MG

Assinatura

**Tarcísio Afonso Guimarães**  
Secretário Municipal de Administração  
Senhora do Porto-MG

Senhora do Porto - MG, 27 de novembro de 2020.

**SEBASTIÃO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO**  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

PUBLICADO

